

Processo nº 932541

Natureza: Denúncia

Denunciante: Israel e Israel Ltda

Jurisdicionado: Município de Bom Despacho

Trata-se de denúncia oferecida pela Empresa Israel e Israel Ltda. em face do Pregão Presencial nº 048/2014, promovido pelo Município de Bom Despacho com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento diário e parcelado de alimentos para atender à demanda de diversas secretarias municipais.

Devidamente intimado, o Senhor Fernando José Castro Cabral, Prefeito Municipal de Bom Despacho, manifestou-se à fl. 85, informando que o procedimento licitatório *sub examine* foi anulado e que o edital será republicado com as devidas correções.

Seguiram os autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação – CAEL, a qual concluiu que, diante da anulação do Pregão Presencial nº 048/2014, restou configurada a perda do objeto dos presentes autos e sugeriu a extinção do processo com o seu consequente arquivamento, fls. 381/383.

Na oportunidade, a CAEL fez juntar aos autos cópia da publicação da anulação do certame no Diário Oficial Eletrônico do Município (fls. 384/386).

O Ministério Público, em parecer de fls. 388/389, opinou pelo arquivamento do feito, em razão da perda do objeto, e pela expedição de recomendação ao gestor para que, em caso de deflagração de novo certame como mesmo objeto, remeta o edital a este Tribunal, para fins de controle de legalidade.

Diante da comunicação e da comprovação nos autos da anulação do procedimento licitatório, remeto os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que proceda à intimação dos Senhores José Castro Cabral e Camila Porto Camargo Vasconcelos, respectivamente, Prefeito do Município de Bom Despacho e Pregoeira, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem

acerca da existência de novo procedimento visando à contratação do objeto constante no edital de Pregão Presencial nº 048/2014, assim como o envio de cópia do novo procedimento, fases interna e externa, porventura existente; ou, ainda, de previsão para deflagração de novo procedimento, sob pena de imputação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica.

Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem o encaminhamento da documentação solicitada, façam conclusos os autos.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2014.

LICURGO MOURÃO

Relator